

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.982/93-38
RECURSO Nº : 04.320
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989 e 1990
RECORRENTE: ALBERTO CAVALCANTE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.403

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALBERTO CAVALCANTE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/000.980/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.403

RECURSO Nº.: 04.320
RECORRENTE: ALBERTO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

ALBERTO CAVALCANTE ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Papelaria Asa Sul Comércio e Indústria Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1989 e 1990, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 14.052/001.979/93-23, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.391 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, para excluir a exigência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando também da impossibilidade de autuação reflexa em caso de arbitramento na pessoa jurídica, sem prova real da distribuição do rendimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/000.980/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.403

V O T O

CONSELHEIRO **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Papelaria Asa Sul Com. e Ind. Ltda. para cobrança de IRPJ, sob a forma de lucros arbitrados e que, julgado logrou provimento parcial.

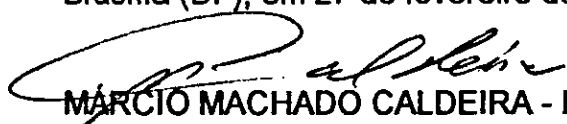
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, tendo em vista ser improcedente o argumento da necessidade da prova da distribuição de valores aos sócios, para se concluir o lançamento.

Trata-se de uma presunção legal que independe de prova desta distribuição, conforme estabelecido no artigo 403 do RIR/80.

Desta forma, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a incidência da TRD, na cobrança dos juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

